AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.822 - RJ (2019/0002275-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGALHAES NOVOA
AGRAVANTE	:	EXPEDITO LUCIO CARDOSO
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADILSON LADISLAU
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	JOAO CARLOS FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ANTONIO MAGALHAES NOVOA e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. JULGAMENTO CITRA PETITA INEXISTENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTORES INCORPORADOS APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104-GM3/1964. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA.*
> *CANCELAMENTO DO ATO DE CONCESSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.*
>
> *- Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da sentença que julgou improcedente a pretensão de ANTONIO MAGALHAES NOVOA e EXPEDITO LÚCIO CARDOSO de anulação do ato administrativo que cassou as anistias anteriormente concedidas.*
>
> *- Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento citra petita, uma vez que apreciou a lide nos limites do pedido, que consistia na anulação do ato administrativo de cassação de anistia anteriormente concedida.*
>
> *- Compulsando os autos, verifica-se que ANTONIO MAGALHAES NOVOA e EXPEDITO LÚCIO CARDOSO foram declarados anistiados políticos através das Portarias 2450, de 12/12/2002 e 2742, de 30/12/2002, ambas do Ministro de Estado da Justiça, respectivamente e passaram a fazer*

jus ao recebimento da reparação econômica mensal.

- Após, em 2004, o então Ministro de Estado da Justiça, através da Portaria 594/2004, de 12/02/2004, instaurou processos administrativos de anulação das Portarias que reconheceram a condição de anistiados politicos aos autores, sob o argumento de que estes não ostentavam o status de Cabo à época da edição da Portaria 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica (fl. 47).

- Quanto à decadência alegada pela parte autora, no julgamento perante a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 18.728/DF, firmou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, nos casos de revisão das anistias politicas, deve ser contado a partir da publicação do ato de concessão no Diário Oficial e que o mesmo seja da lavra do Ministro da Justiça.Como, na espécie, as Portarias de anistia referentes aos autores foram expedidas pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2002, e a instauração do processo de revisão das anistias, através da edição da Portaria 594, de 12/02/2004, lavrada pelo Ministério da Justiça, ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, não há que se falar em sua configuração.

- Noutro giro, a sentença registrou que "já em 2004, menos de três anos depois, a Administração iniciou procedimento para anular tais portarias, através do Processo Administrativo de Anulação de Portaria no. 08001.002812/2004-23 (fls. 1418, 1426,), o que denota a inexistência da alegada decadência fulcrada no art. 54 da Lei 9.784/99 " (fl. 3438). Precedentes citados.

- Ademais, se depreende de documentos constantes de fls. 63/75 e 112/123, bem como fls. 1364 e seguintes e 1429 e seguintes, que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- No que concerne à Portaria 1.104/GM3-64, que serviu de base para os requerimentos de anistia pelos autores, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou orientação no sentido de que o simples fato de o militar ter sido licenciado por conclusão de tempo de serviço com fundamento no referido ato normativo não autoriza o reconhecimento do direito à anistia, tendo em vista a ausência, neste caso especifico, de demissão por motivo politico-ideológico. Precedentes do STF. -No ponto, ressalte-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os militares incorporados nas Forças Armadas após a publicação Portaria 1.104/GM3-64, como no caso (fls. 576 e 1445), por si só, não têm direito à anistia, tendo em vista que, em relação aos mesmos, a referida norma preexistente ostentava conteúdo genérico e impessoal, não havendo que se falar em conteúdo politico quanto aos atos que, na forma da legislação vigente, determinaram licenciamentos por conclusão de tempo de serviço. Nesses casos, a referida Portaria constituiu mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar a respeito do qual os incorporados ao Serviço

Militar após sua edição tinham prévio conhecimento, não havendo que se falar em ato de exceção de natureza politica.
-Como, no caso, os autores foram incorporados nos quadros militares posteriormente à edição da Portaria em comento, inexiste motivo para se cogitar que tenham sofrido qualquer ato de exceção.

- Para configuração da perseguição politica, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. 0 simples argumento de submissão às normas contidas na Portaria em referência não basta. Orientação do egrégio STJ (AgRg no Ag 967.379/PE, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).
-Por outro lado, convém pontuar que, na hipótese de incorreto pressuposto de que todos os licenciamentos com base na Portaria 11.04/GM-3 são atos de perseguição politica, em razão do principio da autotutela, a Administração tem o poder de anular os atos administrativos eivados de vicios que os tornem ilegais, conforme previsto na Súmula 473 do STF: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'f.

- Ademais, o autor ANTONIO NOVOA ajuizou demanda, em 2001 (fls. 1365), requerendo a anistia - processo no. 2001.5101012196-3, distribuído à 28ª. Vara Federal. No entanto, não restou comprovado o seu desligamento por motivação politica. Sendo assim, não resta qualquer mácula na anulação do ato administrativo que cassou a anistia dos autores, conforme observado na sentença, à fl. 3441.

- Diante das considerações acima, não trouxeram aos autos elementos comprobatórios do exercício de atividades que pudessem acarretar perseguição politica ou que pudessem comprovar que tenham sido demitidos por ato de motivação politica, mantendo-se inalterada a sentença de improcedência do pedido de anulação do ato de cassação da anistia anteriormente concedida.

- Recurso desprovido.

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.549/3.557).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação do art. 1.022 do Código Fux, sustentando, em síntese, que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o acórdão recorrido não sanou omissão quanto à questão jurídica fundamental para o deslinde da controvérsia, qual seja,

de que se operou-se a decadência na espécie, uma vez que os ora agravantes foram anistiados em dezembro de 2002 e a revogação das portarias somente se deu em dezembro de 2008.

4. Sem contrarrazões (fls. 3.582/3.585), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls.3.591/3.594).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No que tange a alegada ofensa do art. 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem tratou suficientemente da questão da decadência, não ocorrendo em omissão, tendo apreciado devidamente todos os fundamentos e decidido a matéria com fundamentos claros e nítidos. Eis parte do acórdão recorrido:

> *Com efeito, no caso, restou expressamente consignado no voto condutor que: " Quanto à decadência alegada pela parte autora, no julgamento perante a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 18.728/DF, firmou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, nos casos de revisão das anistias políticas, deve ser contado a partir da publicação do ato de concessão no Diário Oficial e que o mesmo seja da lavra do Ministro da Justiça. Como, na espécie, as Portarias de anistia referentes aos autores foram expedidas pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2002, e a instauração do processo de revisão das anistias, através da edição da Portaria 594, de 12/02/2004, lavrada pelo Ministério da Justiça, ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, não há que se falar em sua configuração. Noutro giro, a sentença registrou que "já em 2004,*
> *menos de três anos depois, a Administração iniciou procedimento para anular tais portarias, através do Processo Administrativo de Anulação de Portaria no. 08001.002812/2004-23 (fls. 1418, 1426,), o que denota a inexistência da alegada decadência fulcrada no art. 54 da Lei 9.784/99 " (fl. 3438).*

Precedentes citados" (fls. 3.555).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR